



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO
(Projeto de Lei da Câmara nº. 121 de
2015) (Supressiva)



SF/16574.14671-00

Suprima-se o texto integral da Emenda n º1–CAS, caso seja aprovada, aposta ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que “regulamenta a profissão de proteísta/ortesta ortopédico”, a fim de recompor a Redação Original da matéria principal (PLC 121 de 2015), conforme texto provindo da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

No que pertine ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico, entendemos que a proposição representa um avanço para proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses, dado que a prescrição de tais materiais exige conhecimentos técnicos de profissionais habilitados para o alcance do tratamento adequado.

Considere-se que as órteses são dispositivos destinados a auxiliar, suprir ou corrigir a alteração funcional de um órgão, de um membro ou de um segmento de um membro, ao passo que as próteses são dispositivos permanentes ou transitórios que substituem total ou parcialmente a função de um membro, órgão ou tecido.

Decorrente da análise desses conceitos, fica claro que tanto as órteses quanto as próteses têm como base fundamental a funcionalidade e nesse mote, a indicação de uma prótese ou órtese requer avaliação e intervenção de uma equipe com cariz multidisciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse passo, estão devidamente capacitados e habilitados para realizar a prescrição de órteses e próteses os profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, bem como os médicos.

Em razão disso, restringir a prescrição apenas ao profissional de medicina da forma como apresentada e aprovada pela Emenda nº 1- CAS, limita significativamente e sem arrazoado técnico-científico o acesso da população ao tratamento adequado, comprometendo a funcionalidade, autonomia e a qualidade de vida dos que necessitem desses dispositivos de saúde.

Veja-se que, no que cinge aos aspectos da formação profissional há, nas diretrizes básicas da educação para formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, disciplinas que os tornam capacitados para o fim a que se propõe o texto original do PLC 121, de 2015, a saber: biomecânica, anatomia, fisiopatologia, análise ergonômica e funcional, dentre outras disciplinas.

A própria autoridade máxima em saúde no Brasil, o Ministério da Saúde, reconhece por meio da portaria SAS/MS Nº 661, de 02 de dezembro de 2010, a competência dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para prescrição de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico no Sistema Único de Saúde (SUS).

A limitação proposta significa regressão para o acesso universal, igualitário e democrático àqueles dispositivos de saúde, relegando a uma única categoria, quando há uma cadeia de profissionais de grau superior, com habilitação legal exigida, que atuam na recuperação dos cidadãos que necessitem.

Nesse prumo, solicita-se apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que visa reestabelecer a prerrogativa de todos os profissionais de saúde legalmente habilitados para prescrição de órtese e próteses, a fim de que se evite criar reserva de mercado para qualquer categoria.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/16574.14671-00